



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## Departamento de Compras e Licitação

São Carlos, Capital da Tecnologia

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2024

PROCESSO Nº 4660/2024

### ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

**OBJETO: SELECIONAR ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL – OSC'S PARA EXECUÇÃO DE PROJETOS DIRECIONADOS AO ATENDIMENTO E/OU PROMOÇÃO DOS DIREITOS DE ADOLESCENTES RESIDENTES NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS.**

Aos 09 (nove) dias do mês de setembro do ano de 2024, às 10h00min, reuniram-se na Sala de Licitações, a Comissão de Contratação para deliberar sobre o recurso administrativo interposto pela **ASSOCIAÇÃO CULTURAL ESTAÇÃO DO CIRCO – ACEC** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.337.693/0001-54, com sede na Rua Gastão Vieira nº 209 sala 1, Morada dos Deuses, São Carlos/SP, protocolado na Seção de Licitações em 14/08/24 via e-mail, ou seja, em tempo hábil, referente ao resultado divulgado no processo supra.

Antes de entrarmos no mérito, apreciaremos os requisitos de admissibilidade do referido Recurso Administrativo, ou seja, verificaremos se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido no artigo 25, do Decreto Municipal nº 315 de 28 de junho de 2021, que dispõe:

*“CAPÍTULO III – DO CHAMAMENTO PÚBLICO E SELEÇÃO*

*Seção VI – Dos Resultados e Recursos*

*Art. 25. As organizações da sociedade civil desclassificadas ou inabilitadas poderão interpor recurso no prazo de cinco dias, contados da publicação do resultado provisório, preferencialmente em plataforma eletrônica.”*

Considerando a publicação Diário Oficial do Município no dia 10/08/2024, da ata de sessão realizada no dia 30/07/2024 pela Comissão de Seleção que avaliou se as sete (7) propostas de planos de trabalho atendiam aos requisitos exigidos no item 3.II do Termo de Referência, de modo que três (3) propostas foram desclassificadas: Projeto Compartilhando Sabores da OSC Salesianos São Carlos, Projeto Grandes Artistas Circenses da OSC ACEC- Associação Cultural Estação do Circo e Projeto Música para Crianças e Adolescentes da OSC AMACC- Ambiente de Mobilidade Artística Criando Cidadãos. As outras quatro (4) propostas foram analisadas e classificadas, seguindo os critérios de julgamento descritos no Termo de Referência.

Contudo, pela Lei de Regência desta decisão cabe recurso, assim a **ASSOCIAÇÃO CULTURAL ESTAÇÃO DO CIRCO – ACEC** interpôs recurso dentro prazo estabelecido, sendo aberto a interposição de Contrarrazões, sendo que não houve manifestações.

Desta feita, conforme já mencionado, e, de acordo com a Lei de Regência, a peça recursal é tempestiva, cabendo a devida análise do mérito.

#### **Síntese das alegações da Recorrente ASSOCIAÇÃO CULTURAL ESTAÇÃO DO CIRCO – ACEC:**

A recorrente aduz que como a Comissão de Seleção não citou diretamente qual alínea do inciso II do item 3 do Termo Referência que a recorrente não atendeu, assim, houve por parte da recorrente as seguintes explicações para os respectivos incisos do item 3.II:

*“A - As proponentes dos projetos devem estar estabelecidas no município de São Carlos, e não possuir quaisquer impedimentos legais para estabelecer relações de parceria com a Administração Pública.” – A ACEC não possui nenhum impedimento legal para estabelecer relações de parceria com a Administração Pública, inclusive possui projetos ativos em duas esferas (municipal e estadual);*

*B - As proponentes devem estar devidamente registradas e com atestado de funcionamento de projeto válido no Conselho Municipal da Criança e Adolescente de São Carlos além de estar regularmente executando suas atividades há pelo menos 6 meses.” - A ACEC possui registro ativo no CMDCA e possui diversos projetos aprovados com atestado de funcionamento dentro do prazo. O projeto enviado não possui atestado de funcionamento por ser um projeto inovador. Como tal item diz “atestado de funcionamento de projeto válido” não obriga necessariamente a ser um atestado de funcionamento deste projeto específico, até porque um dos itens obrigatórios é de não ter financiamento público municipal para evitar duplicidade de financiamento, então não caberia solicitar um atestado de funcionamento de um projeto novo e inovador, contrariando assim tais itens que constam neste chamamento, pois o atestado de funcionamento é solicitado com o projeto em execução. Se o projeto precisa ser inovador, e no caso de ser complementar às políticas públicas existentes no município, caso já tenha sido executado anteriormente com financiamento público, estará incorrendo na duplicidade de financiamento;*

*C - Serão inaptos os projetos apresentados com mesmo objeto, e ou muito similar com financiamento público municipal ou de outra origem pública, evitando-se com isso duplicidade de financiamento público” – este projeto nunca recebeu financiamento público;*

*D - Os projetos apresentados devem ser inovadores e/ou complementares às políticas públicas existentes na cidade de São Carlos” – não há relatos de nenhum projeto nem no município nem na região de projetos voltados especificamente para adolescentes autistas de circo, sendo por si só um*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## Departamento de Compras e Licitação

São Carlos, Capital da Tecnologia

projeto inovador e que atenderia uma classe muito desfavorecida do município que são as pessoas com TEA;

**E** - Os projetos apresentados devem indicar AO MENOS 01 (um) eixo” - o projeto apresenta como principal o Eixo 2 - DIREITO À EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER e os eixos secundários Eixo 1 - DIREITO À VIDA E SAÚDE e Eixo 4 - DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA;

**F** - Os projetos devem ser apresentados de acordo com o plano de trabalho unificado pelo município, conforme anexo” – o projeto foi apresentado dentro do formato solicitado pelo edital;

**G** - As parcerias celebradas seguirão o regime de monitoramento estabelecido pelo município conforme já ocorre na execução de outros termos” – A ACEC já realizou convênios anteriores com o município e está em regularidade;

**H** - Os proponentes podem apresentar projetos para qualquer território do município, desde que apresente coerência com a finalidade estatutária e objetivos da entidade.” – o projeto apresenta as atividades na região da sede, que engloba os bairros Santa Felícia, Santa Angelina, Romeu Tortorelli e Morada dos Deuses, sendo que especificamente os bairros Santa Felícia e Santa Angelina são bairros com alta concentração de população com maior vulnerabilidade financeira e social;

**I** - O uso dos recursos deverão ter como finalidade a aquisição de material de consumo e permanente, para uso direto de adolescentes atendidos, sendo vedado o uso para pagamento de recursos humanos, devendo a entidade especificar no relatório final a destinação e uso dos equipamentos adquiridos com recursos da parceria” – foi solicitada explicações dentro do prazo sobre a questão relacionada ao “pagamento de recursos humanos”, onde a resposta foi de que não poderia haver pagamento de funcionários contratados, porém que poderiam ser contratados serviços normalmente;

**J** - Apresentação do projeto deverá cumprir todas as regras e prazos previstos no Edital, sendo certo de que os prazos previstos no Edital poderão sofrer modificações em decorrência de circunstância de caso fortuito ou força maior, ou decorrente de deliberação fundamentada do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo que a execução dos projetos poderá ter duração de no mínimo 01 (um) mês e no máximo 06 (seis) meses sem interrupção, salvo em circunstância de caso fortuito ou força maior, a contar da data de início de vigência do projeto, definida no instrumento de parceria correspondente” – o projeto foi entregue fisicamente dentro do prazo estipulado e o prazo de execução do mesmo está dentro da duração apontada.

Por fim, requer a recorrente que seja reclassificada e que possa ser aferida a devida nota ao projeto inscrito, para que possa concorrer com os outros projetos devidamente classificados no certame.

É a apertada síntese dos fatos.

### Da manifestação da Secretaria Municipal Especial de Infância e Juventude:

Após esgotados os prazos recursais, toda a documentação trazida aos autos foi devidamente juntada e encaminhada para a Secretaria Municipal Especial de Infância e Juventude para análise e manifestação, na qualidade de órgão técnico, bem como unidade solicitante da demanda ora objeto do presente certame.

Neste sentido, a mesma se manifestou da forma como segue:

### **Resposta ao Recurso enviado pela Associação Cultural Estação do Circo (ACEC), referente ao Chamamento Público nº 01/2024, processo administrativo nº 4660/2024.**

Em atenção ao recurso enviado pela Associação Cultural Estação do Circo (ACEC), a Comissão de Seleção encaminha os esclarecimentos pertinentes à sua atribuição:

### **A proposta da OSC Associação Cultural Estação do Circo (ACEC) fora desclassificada por não atender o item 3-II-i do Termo de Referência, que dispõe:**

“I - O uso dos recursos deverá ter como finalidade a aquisição de material de consumo e permanente, para uso direto de adolescentes atendidos, sendo vedado o uso para pagamento de recursos humanos, devendo a entidade especificar no relatório final a destinação e uso dos equipamentos adquiridos com recursos da parceria.”

A entidade apresentou em seu recurso, especificamente em relação a este item supracitado, que “foi solicitada explicações dentro do prazo sobre a questão relacionada ao “pagamento de recursos humanos”, onde a resposta foi de que não poderia haver pagamento de funcionários contratados, porém que poderiam ser contratados serviços normalmente”.

Cabe mencionar que na resposta desta comissão ao pedido de esclarecimento enviado por e-mail pela OSC, ressaltou-se que “o foco da parceria é a aquisição de materiais permanentes e de consumo para uso direto de adolescentes atendidos”. Porém, na previsão das despesas apresentadas no Plano de Aplicação do plano de trabalho da referida OSC, apenas R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), valor equivalente a 14,33% do recurso total de R\$ 30.000,00 (trinta mil



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## Departamento de Compras e Licitação

São Carlos, Capital da Tecnologia

reais), foram destinados para esse propósito, o que caracteriza desvio da finalidade descrita no item 3-II-i do Termo de Referência.

Ademais, a orientação dada na resposta foi de que as propostas poderiam conter serviços de terceiros, **“desde que observado o objetivo específico da parceria”**. Nesse sentido, entende-se que serviços como publicidade e propaganda, tal como foi previsto no plano de aplicação apresentado pela entidade, são aceitos. Todavia, o item 3-II-i do Termo de Referência deixa claro que **o pagamento de recursos humanos é vedado** e a descrição dos itens **“1-Coordenadora do Projeto e Responsável Técnico”** e **“2-Arte-educador”**, ainda que estejam classificados na natureza de despesa Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, configuram pagamento de recursos humanos.

Assim, a Comissão de Seleção entende que a argumentação apresentada pela entidade no recurso não procede, mantendo, portanto, a decisão inicial de desclassificação da proposta da OSC Associação Cultural Estação do Circo (ACEC) por não atender aos requisitos presentes no item 3.II-i do Termo de Referência. Sendo o que temos para o momento, seguimos à disposição.

### Da manifestação da Comissão de Contratação:

De saída, cabe a manifestação da Comissão de Contratação no sentido de que a sempre atua adstrita aos princípios basilares do procedimento licitatório, cabendo citar o princípio da legalidade, igualdade, moralidade, eficiência, publicidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, busca pela proposta mais vantajosa, economicidade, aplicação do formalismo moderado, transparência, proibição administrativa, bem como todos os demais correlatos, estando ainda em consonância com a jurisprudência dos Tribunais de Contas, juntamente com os Tribunais Superiores, além da melhor doutrina aplicável ao tema, quando da possibilidade da sua aplicação dentro da discricionariedade legal, sempre lastreado pelos dispositivos normativos atinentes ao procedimento licitatório, de modo a atender em última finalidade a supremacia do interesse público na oferta de um serviço de qualidade e eficiente para a população.

Outro ponto a ser esclarecido é que a recorrente **ASSOCIAÇÃO CULTURAL ESTAÇÃO DO CIRCO – ACEC** exercendo seu direito, apresentou sua razão recursal, sendo aberto o prazo para respectivas contrarrazões, de modo a enriquecer o debate e esclarecer as dúvidas, acerca dos acontecimentos no curso do certame, demonstrando assim a lisura e transparência com que esta Administração está intimamente adstrita na condução dos procedimentos licitatórios, sempre lastreada pela Lei de Regência e pelos princípios do nosso direito pátrio.

Desta feita, sem maiores delongas passamos a analisar o caso em tela, a Comissão de Seleção esclareceu que a recorrente fora desclassificada por não atender ao inciso I do item 3.II do Termo de Referência, mencionando ainda que na resposta dada pela Comissão de Seleção no pedido de esclarecimento encaminhado pela recorrente antes da disputa do certame, ressaltou-se que **“o foco da parceria é a aquisição de materiais permanentes e de consumo para uso direto de adolescentes atendidos”**. Porém, na previsão das despesas apresentadas no Plano de Aplicação do plano de trabalho da referida recorrente apenas R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), valor equivalente a 14,33% do recurso total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), foram destinados para esse propósito, o que caracteriza desvio da finalidade descrita na alínea I, inciso II do item 3 do Termo de Referência.

E que na orientação dada na resposta a recorrente foi de que as propostas poderiam conter serviços de terceiros, **“desde que observado o objetivo específico da parceria”**. Nesse sentido, entende-se que serviços como publicidade e propaganda, tal como foi previsto no plano de aplicação apresentado pela entidade, são aceitos. Todavia, o item 3-II-i do Termo de Referência deixa claro que **o pagamento de recursos humanos é vedado** e a descrição dos itens **“1-Coordenadora do Projeto e Responsável Técnico”** e **“2-Arte-educador”**, ainda que estejam classificados na natureza de despesa Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

Por fim, a Comissão de Seleção entende que argumentação apresentada na peça recursal não procede, mantendo, portanto, a decisão inicial de desclassificação da recorrente. Neste sentido, a Comissão de Contratação acompanha a julgamento da unidade interessada devendo a peça recursal ser considerada improcedente.

### Do julgamento:

Com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibição administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Comissão de Contratação entende, com base nos argumentos analisados, julga o recurso apresentado pelas **ASSOCIAÇÃO CULTURAL ESTAÇÃO DO CIRCO – ACEC, IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere ao Senhor Secretário Municipal Especial de Infância e Juventude a ratificação desta decisão. Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Comissão de Contratação.

Hicaro L. Alonso  
Agente de Contratação

Diogo Santos da Silva  
Membro

Fernando J. A. de Campos  
Agente de Contratação